



Ofício **GPS/DL/ 0427 /2020**

Florianópolis, 27 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil, designado  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0131.0/2020, que "Altera a Lei nº 10.864, de 1998, que 'Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da Administração Pública'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 968/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0427/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0131.0/2020, que "Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que 'Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública'".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 406/2020-COJUR/SEF, destacou "[...] que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que não há impacto financeiro na proposta contida no Projeto de Lei, entretanto com base no interesse público, posiciona-se de maneira contrária ao PL. Assim, sob o ângulo da gestão dos recursos disponíveis, coloca embaraço à alocação das disponibilidades nas ações que realmente exijam a intervenção do Estado. Isso, obviamente, não significa que há o interesse prévio do Estado em dispensar os participantes de programas de estágio".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 579/2020/COJUR/SEA/SC, ressaltou "[...] que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, em sentido amplo, enfim, sobre questões que envolvam o trabalho humano, nas suas várias vertentes, é privativa da União. Consubstanciando, o estágio, uma relação de trabalho, apenas a União pode legislar sobre essa sorte de relação. Tanto isso é verdade que a União assim o fez, na medida em que existe lei federal específica sobre a relação entre os estagiários e aqueles que concedem o estágio (Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008). Por fim, ressalta-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº PL 2423/2020, de autoria dos senhores Deputados Orlando Silva, Marcelo Ramos e Túlio Gadêlha, que 'Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)', disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251826>. Em conclusão, inobstante os bons propósitos da presente proposta legislativa, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0131.0/2020, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa da União".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/08/2020

*Flávia Coruja*  
SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 968\_PL\_0131.0\_20\_SEA\_SEF  
SCC 10944/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| <b>Lido no Expediente</b> |           |
| 056º Sessão de            | 25/08/20  |
| Anexar a(o)               | PL 131/20 |
| Diligência                |           |
| Secretário                |           |



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



fls. 1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBICK JR em 03/08/2020 às 18:40:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010984/2020 e o código SING49TG6.

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|                                                              |                           |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------|
| <b>DE:</b><br>Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)           | <b>Nº</b><br>238/2020     |
| <b>PARA:</b><br>Consultoria Jurídica (COJUR)                 | <b>DATA</b><br>03.08.2020 |
| <b>ASSUNTO:</b><br>SCC 10984/2020 – Diligência PL 131.0/2020 |                           |

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0131.0/2020, que *Altera a Lei n. 10.864, de 29 de julho de 1998, que dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública*.

Busca-se, por meio da proposta, vedar a dispensa de estagiário durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Em que pese a ausência de impacto financeiro, o que dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro, a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de estagiários mesmo se ausente a necessidade de serviço. Outrossim, acabaria por suprimir esses recursos que poderiam ser gastos na efetiva prestação de serviços públicos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)  
José Gaspar Rubick Jr.  
**Assessor Jurídico**

(documento assinado digitalmente)  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 2

**PARECER N.º 406/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 04 de agosto de 2020.

**Processo:** SCC 10984/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0131.0/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0131.0/2020, que “Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública’”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 811/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 238/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 3

(fls. 11), afirmando, em suma, que:

“(…)

Busca-se, por meio da proposta, vedar a dispensa de estagiário durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

Em que pese a ausência de impacto financeiro, o que dispensa a manifestação desta Diretoria do Tesouro, a medida não parece atender ao interesse público, tendo em vista que obriga a manutenção de estagiários mesmo se ausente a necessidade de serviço. Outrossim, acabaria por suprimir esses recursos que poderiam ser gastos na efetiva prestação de serviços públicos.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que não há impacto financeiro na proposta contida no Projeto de Lei, entretanto com base no interesse público, posiciona-se de maneira contrária ao PL.

Assim, sob o ângulo da gestão dos recursos disponíveis, colocar embaraço à alocação das disponibilidades nas ações que realmente exijam a intervenção do Estado. Isso, obviamente, não significa que há o interesse prévio do Estado em dispensar os participantes de programas de estágio.

Não há matéria jurídica a ser analisada, de tal sorte que, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider  
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 4

**Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



fls. 5

Informação Jurídica nº 2971/2020

Florianópolis, de 06 de agosto de 2020.

Referência: SCC nº 10982/2020 – Análise projeto de lei complementar n. 131.0/2020 que *"Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que 'Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão da administração pública'"*

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 810/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 0131.0/2020, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que 'Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão da administração pública'"*, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto objetiva vedar a dispensa de estagiários da administração pública durante a vigência do Decreto Legislativo n. 18.322/2020, editado em decorrência da pandemia de COVID – 19, promovendo segundo o autor do projeto "a segurança empregatícia aos estagiários admitidos pelo Programa Novos Valores", segundo se retira dos autos SCC 10944/2020.

Sobre o assunto, cabe à SEA, enquanto Órgão Central de Gestão de Pessoas, normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo a contratação de estagiários, que por sua vez, ocorre via o Programa Novos Valores.

Ocorre, contudo, que as contratações dos estagiários devem seguir os ditames da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (...); e dá outras providências", dizendo que o *"contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência."*, em seu art. 18.

Referida lei ainda determina, em seu art. 20, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria, deixando assente, mais uma vez, que a matéria posta na lei deve ser seguida.

E, analisando o tema, não poderia ser diferente, uma vez que o constituinte originário ao estabelecer as competências dos entes federativos delimitou a autonomia política de cada Estado para





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



fls. 6

atuar sobre determinado tema, arrolando no rol de atribuições privativas da União o direito do trabalho ( art. 22, I, da CF), tema central do projeto de lei.

Assim, embora nobre a intenção do presente projeto, o fato é que não pode o Estado adentrar no campo de competência da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

Diante do exposto, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende ao interesse público, devendo os autos retornar à Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração Superior.

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
*Assistente Jurídica*

*De acordo.*  
*À COJUR desta Pasta.*

*Renata de Arruda Fett Largura*  
*Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



**PARECER Nº 579/2020/COJUR/SEA/SC**

*Processo nº SCC 00010982/2020*

*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0131.0/2020, que “Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública’”. Óbice ao prosseguimento. **Inconstitucionalidade.**

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0131.0/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública’*”, com vistas a responder ao Ofício nº 810/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0131.0/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006/0008), disponível para consulta nos autos nº SCC 10944/2020, que a proposta tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998, a fim de vedar a dispensa de estagiários da administração pública estadual durante a vigência do Decreto Legislativo n. 18.322/2020, editado em decorrência da pandemia de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



fls.

COVID –19, promovendo, segundo o autor da proposta legislativa, “a segurança empregatícia aos estagiários admitidos pelo Programa Novos Valores”.

Em razão da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica instou a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a qual, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 2971/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

Trata-se de análise do Ofício nº 810/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 0131.0/2020, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.864, de 29 de julho de 1998, que ‘Dispõe sobre o estágio para estudante em órgão da administração pública’, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto objetiva vedar a dispensa de estagiários da administração pública durante a vigência do Decreto Legislativo n. 18.322/2020, editado em decorrência da pandemia de COVID –19, promovendo segundo o autor do projeto “a segurança empregatícia aos estagiários admitidos pelo Programa Novos Valores”, segundo se retira dos autos SCC 10944/2020.

Sobre o assunto, cabe à SEA, enquanto Órgão Central de Gestão de Pessoas, normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo a contratação de estagiários, que por sua vez, ocorre via o Programa Novos Valores.

Ocorre, contudo, que as contratações dos estagiários devem seguir os ditames da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, (...); e dá outras providências”, dizendo que o “contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.”, em seu art. 18.

Referida lei ainda determina, em seu art. 20, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria, deixando assente, mais uma vez, que a matéria posta na lei deve ser seguida.

E, analisando o tema, não poderia ser diferente, uma vez que o constituinte originário ao estabelecer as competências dos entes federativos delimitou a autonomia política de cada Estado para atuar sobre determinado tema, arrolando no rol de atribuições privativas da União o direito do trabalho ( art. 22, I, da CF), tema central do projeto de lei.

Assim, embora nobre a intenção do presente projeto, o fato é que não pode o Estado adentrar no campo de competência da União, sob pena de desrespeito ao princípio federativo da separação dos Poderes.

Diante do exposto, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende ao interesse público, devendo os autos retornar à Consultoria Jurídica.

Logo, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP)





(fls. 0004/0005), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0131.0/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público.**

Por seu turno, quanto à análise referente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em voga, registra-se que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, em sentido amplo, enfim, sobre questões que envolvam o trabalho humano, nas suas várias vertentes, é privativa da União. Consubstanciando, o estágio, uma relação de trabalho, apenas a União pode legislar sobre essa sorte de relação. Tanto isso é verdade que a União assim o fez, na medida em que existe lei federal específica sobre a relação entre os estagiários e aqueles que concedem o estágio (Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008).

Por fim, ressalta-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº PL 2423/2020, de autoria dos senhores Deputados Orlando Silva, Marcelo Ramos e Túlio Gadêlha, que “Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).”, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251826>.

Em conclusão, inobstante os bons propósitos da presente proposta legislativa, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0131.0/2020, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa da União.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0131.0/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

**Ederson Pires**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



fls. 11

*Processo nº SCC 10982/2020*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 579/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014,

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração